



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

L E I Nº 147

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga seguinte lei:

Artº 1º - Fica criado o fundo especial destinado a edificação da casa própria, a partir do exercício de 1951.

Artº 2º - O Executivo incluirá nos futuros orçamentos anuais, a verba necessária para atender os encargos da presente lei.

Artº 3º - O Executivo fica autorizado a determinar a construção de casas tipo "Popular", até o número de cinco anualmente.

Artº 4º - As casas, a medida que forem construídas, serão entregues aos idosos "Diaristas" da Municipalidade, que tenham no mínimo cinco anos de exercício nos serviços da Prefeitura, e que solicitem ao Executivo, escrito, os benefícios desta Lei.

Artº 5º - Se houver pretendentes em número superior ao constante da presente lei, o Executivo procederá uma classificação nos pedidos, levando em consideração a idade e os encargos de família de cada um dos pretendentes.

Artº 6º - O contemplado em sorteio pagará à Municipalidade a importância devida na construção, acrescida da taxa de juros que o Município pagar aos credores: 8 % a.a., de acordo com a "Tabela Price".

Artº 7º - O prazo para o pagamento do débito será de 15 anos, a contar da escritura de compromisso, sendo a escritura definitiva após o pagamento da última prestação devida.

Artº 8º - Durante o prazo contratual, a casa não poderá ser vendida ou (por qualquer forma.

Artº 9º - Em caso de falecimento do contemplado em sorteio, a casa passará aos herdeiros legais, os quais ficarão responsáveis pela continuação do pagamento do débito até o final.

Igualmente, poderá o contemplado que deixar o emprego da Prefeitura continuar a efetuar o pagamento das mensalidades devidas, até

Se houver interrupção de pagamento durante seis meses consecutivos a reverterá à Municipalidade, que a venderá novamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo

recolhido aos cofres municipais, exclusive os juros.

Art. 9º - O terreno para a construção da casa própria a que alude o art. 3º, será loteado pelo Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 120, de 21 de Março de 1950.

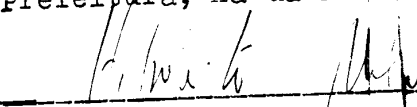
§ Único - Na falta de terreno no atual Posto de Monta, o Executivo promoverá as necessárias desapropriações de terrenos, situados, de preferência, em zona urbana.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de dezembro de 1950.-


(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

Publicada na Portaria da
Prefeitura, na data de


(Hipólito Malan)
Secretário da Prefeitura